



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 184/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.11.18, pela BRASIL PHARMA S.A., registrada na categoria A desde 22.06.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), pelo atraso de 34 (trinta e quatro) dias no envio do documento **1º ITR/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº268/18, de 09.11.18 (0643975).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0643974):

a) “não obstante, como será demonstrado no presente Recurso:

(i) a Companhia passou recentemente por um profundo processo de reestruturação, que culminaria inclusive no processo de recuperação judicial da Companhia e das empresas do seu grupo econômico, impactando substancialmente sua situação econômico-financeira, seu cotidiano operacional e o processo de elaboração das informações financeiras;

(ii) esse cenário adverso foi ainda agravado por dificuldades na formalização da contratação dos auditores independentes para a revisão do 1º ITR/18, o que afetou o cronograma de elaboração e revisão das informações financeiras;

(iii) nesse contexto, a aplicação de multa cominatória se revela desproporcional e não razoável; e

(iv) subsidiariamente, considerando que a Companhia se encontra em processo de recuperação judicial, caso a aplicação da multa cominatória em referência seja mantida, deve ser observado o disposto no art. 58, §1º, da ICVM 480/09”, segundo o qual a multa cominatória diária para o descumprimento de prazos previstos na norma deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial”;

b) “como é de amplo conhecimento do mercado, a Companhia passa por um profundo processo de reestruturação econômica e societária, com impactos relevantes em sua estrutura de capital, seu modelo de gestão, assim como em seu dia-a-dia operacional”;

c) “esse processo teve origem na grave situação financeira adversa vivenciada pela Companhia nos últimos anos, que conduziu à busca por novas alternativas de financiamento, e à necessidade de readequação da gestão e perfil de dívida da Companhia”;

d) “dentre outras medidas, a reestruturação se pautou desde o princípio pela renegociação das dívidas da Companhia e pela reformulação do seu quadro administrativo e gerencial”;

e) “em que pesem os esforços empreendidos no contexto da reestruturação e visando à revitalização dos seus negócios, contudo, persistiram as sérias dificuldades enfrentadas pela Companhia e seu grupo econômico na continuidade das suas operações e atividades”;

f) “nesse cenário, diante das ponderações de que não seria possível alcançar, no âmbito extrajudicial, uma solução sustentável para a situação financeira do grupo, conforme Fato Relevante publicado em 9 de janeiro de 2018, a Companhia ajuizou, na mesma data, em conjunto com outras sociedades pertencentes ao seu grupo econômico, pedido de recuperação judicial perante a Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos dos

artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 e do artigo 122, parágrafo único da Lei das S.A. ('Recuperação Judicial')”;

g) “o processo de Recuperação Judicial tramita desde então no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo sob o nº 1000990-38.2018.8.26.0100, sendo que suas principais etapas vêm sendo objeto de divulgação pela Companhia, em atendimento à regulamentação aplicável”;

h) “a esse respeito, como é de se esperar de um processo de reestruturação dessa magnitude, permeado por uma recuperação judicial em curso, os últimos meses da Companhia foram marcados por uma intensa dedicação do quadro administrativo à negociação com os credores, à definição dos termos e condições que integrariam o plano de recuperação e a sua implementação, assim como pela necessidade de adequação à nova realidade das sociedades, com um olhar prospectivo”;

i) “verifica-se, pois, que a administração da Companhia enfrenta há vários meses um cenário que tem demandado intensos esforços”;

j) “ao longo de todo esse processo de reestruturação, a Companhia tem buscado se pautar pelas normas de transparência do mercado de valores mobiliários, mantendo seus acionistas e o mercado em geral sobre as etapas e os avanços alcançados no âmbito de referida reestruturação (assim como sobre o processo de saída do Novo Mercado, também em curso)”;

k) “todavia, apesar de todo o zelo da administração com a devida prestação de informações sobre os negócios da Companhia, é forçoso reconhecer que a reestruturação acarreta diversos desafios práticos”;

l) “de um lado, por, naturalmente, as negociações e o amplo processo de discussão relacionado ao plano de recuperação consumirem grande parte da agenda da administração da Companhia”;

m) “de outro, pois a reestruturação reformula profundamente premissas e condições operacionais e financeiras da Companhia que necessariamente devem ser contempladas, de forma diligente, em seus dados financeiros e demais divulgações”;

n) “tudo isso, evidentemente, afeta o processo de elaboração e revisão de suas informações financeiras, que não poderia privilegiar o aspecto temporal em detrimento da qualidade e fidedignidade das informações diligentemente produzidas, revisadas e, enfim, prestadas ao mercado, reconhecendo e refletindo a nova realidade dos negócios da Companhia”;

o) “soma-se a isso o fato de que, no âmbito da reestruturação societária e econômica e ainda como consequência deste cenário, a Companhia se viu obrigada a desligar no decorrer do primeiro trimestre de 2018 grande parte dos seus empregados administrativos e operacionais. Apenas nesses três meses, foram dispensados cerca de 3.850 (três mil e oitocentos e cinquenta), o que permite dimensionar os impactos operacionais dessa mudança, que acarretou em diversos setores um acúmulo de trabalho e alguns atrasos em obrigações da Companhia, inclusive em relação à elaboração e entrega do 1º ITR/18”;

p) “ainda dentro deste difícil cenário, destaca-se também um entrave adicional: em virtude das severas restrições financeiras, a Companhia só conseguiu formalizar a contratação da KPMG Auditores Independentes para realização da auditoria dos números do 1º ITR/18 em 22 de maio do corrente ano. Em decorrência dessas dificuldades, os trabalhos dos auditores foram iniciados com significativo atraso, e a entrega do 1º ITR/18 somente pôde ser efetivada em 19 de junho de 2018”;

q) “tem-se, portanto, que a conjugação de tais fatores acabou por atrasar o processo de elaboração e revisão das informações financeiras da Companhia, que não poderia privilegiar o aspecto temporal em detrimento da qualidade e fidedignidade das informações diligentemente produzidas, revisadas e, enfim, prestadas ao mercado, reconhecendo e

refletindo a nova realidade dos negócios da Companhia”;

r) “por tudo isso, a administração da Companhia foi compelida a alterar as datas previamente estipuladas para a divulgação do 1º ITR/18”;

s) “a propósito, cabe salientar que a Companhia, corroborando seu compromisso em sempre manter seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados, diante da impossibilidade de se atender ao cronograma inicialmente previsto, manteve atualizado o seu Calendário Anual de Eventos Corporativos (‘Calendário’)”;

t) “nesse sentido, na forma da regulamentação aplicável, a Companhia publicou 4 (quatro) comunicados ao mercado, nos dias 8, 15 e 24 de maio e em 17 de junho, informando e justificando a alteração de seu Calendário para refletir as novas datas previstas para a divulgação do 1º ITR/18”;

u) “pelo exposto, verifica-se que a alteração na data de entrega do 1º ITR/18 não teve qualquer finalidade de gerar assimetria informacional, limitar o acesso a informações corporativas, ou induzir investidores a erro”;

v) “ao contrário, em que pesem todas as circunstâncias desfavoráveis, e de modo a assegurar que as informações constantes do 1º ITR/18 atendessem à sua precípua finalidade, permitindo a adequada compreensão sobre as finanças e operações da Companhia e refletindo a sua nova realidade, a administração da Companhia diligenciou para fazer elaborar o 1º ITR/18, com base em informações fidedignas e auditadas, no menor prazo possível”;

w) “nesse contexto, portanto, a Companhia considera que a aplicação de multa cominatória pelo atraso na entrega do 1º ITR/18 se afigura desproporcional e irrazoável”;

x) “em regra, os recursos contra decisão de superintendentes da CVM são recebidos apenas com efeito devolutivo”;

y) “não obstante, a parte final do § 1.º do art. 13 da ICVM 452/07 confere ao superintendente que prolatou a decisão, o poder de, ‘havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida’, receber o recurso com ‘efeito suspensivo’”;

z) “essa questão é de tamanha importância que o inciso VI da DCVM 463/03 determina o reexame necessário de eventual decisão denegatória do efeito suspensivo:

‘VI - Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo’”;

aa) “no caso concreto, fica evidente o ‘justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação’, pois o Ofício determina que o prazo para pagamento da multa cominatória encerrar-se-á 30 (trinta) dias depois da interposição do Recurso”;

bb) “por maiores e diligentes esforços desta Comissão, ocorre que é sabido que não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”;

cc) “assim, a Companhia será obrigada a realizar um desembolso com o pagamento da multa para, uma vez cancelada sua aplicação pelo eventual provimento do Recurso, dar início a um burocrático e demorado processo de repetição do indébito junto a esta D. Comissão”;

dd) “deste modo, exigir o pagamento da multa cominatória desde já, antes de qualquer decisão definitiva que venha a ser proferida por esta E. Autarquia, representaria um prejuízo de difícil reparação à Companhia, o que conduz ao deferimento do pedido de efeito suspensivo”;

ee) “diante de todo o exposto, a Companhia requer:

- (i) o recebimento do presente Recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- (ii) na eventualidade de ser indeferido o recebimento do Recurso em seu efeito suspensivo, que o Recurso e a decisão denegatória sejam remetidos ao Excelentíssimo Presidente da CVM para reexame da questão, nos termos do inciso VI da DCVM 463/03;
- (iii) o acolhimento das razões deste Recurso, com o seu provimento e a consequente reversão da decisão desta D. SEP que determinou a aplicação da multa cominatória; e
- (iv) subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as razões deste Recurso, que se faça reconhecer e cumprir o disposto no artigo 58, §1º da ICVM 480/09, para que o valor da multa seja decrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, passando a totalizar R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), uma vez que conforme descrito no Capítulo I deste Recurso, a Companhia se encontra em recuperação judicial”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 508/2018/CVM/SEP, de 10.12.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0650092).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não há**, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais ainda que: (i) se encontre em recuperação judicial; (ii) esteja passando “por um profundo processo de reestruturação econômica e societária, com impactos relevantes em sua estrutura de capital, seu modelo de gestão, assim como em seu dia-a-dia operacional”; (iii) só tenha conseguido formalizar “a contratação da KPMG Auditores Independentes para realização da auditoria dos números do 1º ITR/18” após o vencimento de entrega do documento; e (iv) tenha mantido “seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados, diante da impossibilidade de se atender ao cronograma inicialmente previsto” com a publicação de 4 (quatro) comunicados ao mercado informando e justificando a alteração de seu Calendário.

6. Com relação à alegação da Recorrente na letra “bb” do § 2º retro (“é sabido que não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”), cabe ressaltar que a multa, objeto do presente recurso, vence apenas em **31.12.18**, pelo que é possível a deliberação pelo Colegiado antes de seu vencimento. Ademais, a Companhia pode ter acesso às deliberações por meio dos “Informativos do Colegiado”, disponíveis no site da CVM até 1 dia após a realização da Reunião. No entanto, a comunicação formal do resultado será realizada, pela SEP, apenas quando do retorno do Processo à área.

7. É importante salientar, ainda, que, considerando: (i) o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pela SEP; e (ii) a solicitação da Companhia constante do item ii da letra “ee” do §2º retro, em conjunto com o julgamento do presente recurso, deverá ser examinada a decisão denegatória à luz da Deliberação CVM nº 463/03.

8. No entanto, tendo em vista que: (i) a Companhia está em recuperação judicial desde 11.01.18 (0650668); (ii) quando da aplicação da multa, sua situação não estava atualizada no Sistema Cadastro; (iii) de acordo com o § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, o valor da multa diária fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial; (iv) o e-mail de alerta foi enviado, em 15.05.18 (0643976), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral

ativo à época do envio (FC/2018 – versão 3 – encaminhado em 08.05.18 - 0650623); e (ii) a BRASIL PHARMA S.A. encaminhou o Formulário ITR referente ao 1º trimestre de 2018 apenas em **19.06.18** (0650622), entendo que a multa deva ser reduzida para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), ou seja, 50% do valor constante do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº268/18.

Isto posto, sou pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela BRASIL PHARMA S.A., recalculando a multa, nos termos do § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, para que a cobrança seja de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referente a 34 (trinta e quatro) dias de atraso no envio do documento **1º ITR/2018**, compreendendo o período de **15.05.18** (data limite de entrega) a **19.06.18** (data de entrega do documento), pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 11/12/2018, às 15:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2018, às 17:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/12/2018, às 20:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0650960** e o código CRC **8A28CC02**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0650960** and the "Código CRC" **8A28CC02**.*
